



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 17213/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL,
WALMIR PERES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 858/26 - Primeira Câmara

Embargos de declaração em prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2023. Inexistência de omissão. Rediscussão do mérito do item de análise que conduziu ao parecer prévio pela irregularidade das contas. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aquiles Takeda Filho (peça 27) contra o Parecer Prévio 448/2024 da Segunda Câmara (peça 23), emitido no sentido da irregularidade das contas do ora embargante, na qualidade de prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2023, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, determinando-se a instauração de auditoria no Município pelo mesmo motivo.

O embargante alega haver omissão no acórdão embargado em razão do seguinte (peça 27):

[...]

[...] o resultado da atuação governamental revela evolução significativa e incontestada da implementação das políticas públicas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Área	Pontuação em 2022	Pontuação em 2023	Variação	Vetor ¹⁵
Educação	8,61	8,80	+2,21%	Não aplicável
Saúde	5,59	8,21	+46,87%	Não aplicável
Assistência Social	3,46	4,71	+36,13%	Não aplicável
Transparência e Relacionamento com o Cidadão	4,32	7,92	+83,33%	Não aplicável
Administração Financeira	1,93	3,03	+56,99%	Não aplicável

FONTE: TCE-PR

O Município de Marilândia do Sul acumulou crescimento em todas as áreas. A média desta elevação atingiu consideráveis 45,10%, e **tal fator deixou de ser conceituado/apreciado quando do delineamento do r. parecer prévio.**

Em que pese tais vetores sejam referenciais e não vinculantes para conclusão das hipóteses de ressalvas ou irregularidades das contas, ou seja, o enquadramento em um dos fatores não obrigada à conclusão de ressalva ou irregularidade, é **plausível que quando os resultados da evolução da implementação de políticas públicas sejam satisfatórios**, como o caso do Município de Marilândia do Sul, **a irregularidade das contas seja afastada, ainda que diante de eventual inconsistência.**

Os embargos apresentam, ainda, outras razões para a reforma da decisão, estas não consubstanciadas nas hipóteses legais e regimentais de cabimento de embargos de declaração, vez que não voltadas à correção de vícios, mas à direta modificação do entendimento manifestado no parecer prévio sobre a matéria controvertida, sem que tenham sido previamente aduzidas no momento processual apropriado, ou seja, por ocasião da apresentação de defesa (peça 14).

Os aclaratórios foram recebidos por este relator (peça 28), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em atendimento ao Despacho 254/25 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou informações sobre a jurisprudência do Tribunal acerca do tema que ensejou o parecer prévio pela irregularidade das contas (Informação 27/25).

Espontaneamente, o Município apresentou memórias à peça 36.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os embargos não comportam acolhimento, visto que a única omissão apontada não guarda relação com a conclusão pela irregularidade das contas, dado que foi a avaliação do Tribunal sobre item de análise pertinente à execução orçamentária e financeira, e não sobre a atuação governamental, que ensejou o parecer prévio desfavorável, sendo que a regularidade da última não afasta eventuais irregularidades na primeira.

Já o argumento de que 100% do valor devido foi aplicado até o final do exercício subsequente foi considerado no parecer prévio (peça 23), razão pela qual também não prospera:

Dessa forma, ao utilizar não apenas menos de 100% dos recursos, mas também menos de 90%, o Município já extrapolou a margem legal de tolerância, pois **a utilização de mais de 10% no exercício subsequente viola a regra do § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020.**

As outras razões contidas nos embargos,¹ como exposto, não foram aduzidas previamente nos autos, não cabendo ao Município suscitar-las somente em sede de embargos de declaração, quando já superada a fase processual de apresentação de defesas e de instrução do feito pelo segmento técnico. Notadamente, na peça de defesa (peça n.º 14 dos autos) não foram apresentadas as alegações de que “o atingimento do percentual mínimo no ano de arrecadação inviabilizaria a construção do novo estabelecimento de ensino” e de que “Exatamente por conta da execução desta obra [(construção de escola infantil)] é que o percentual mínimo exigido no exercício da arrecadação não foi atingido (90%)”. Essas alegações foram inovações trazidas nos embargos declaratórios (peça 27) e minudenciadas em memoriais (peça 36) – os últimos posteriores inclusive à informação pela qual a CGM colaborou para o adequado julgamento dos embargos.

De qualquer forma, a fim de assegurar que o parecer prévio deste Tribunal expresse uma apreciação adequada sobre as contas examinadas, passo às considerações adicionais a seguir.

¹ Em síntese, precedentes deste Tribunal, a infração à LINDB e o argumento de que “o atingimento do percentual mínimo no ano de arrecadação inviabilizaria a construção do novo estabelecimento de ensino” (peça 27, p. 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraí-se das informações prestadas pela CGM à peça 34 inexistirem precedentes deste Tribunal, referentes ao exercício de 2023 (caso dos autos), que conduzam à modificação do entendimento contido no parecer prévio embargado.

O Parecer Prévio 25/25 da Segunda Câmara, proferido nos autos 151513/24, converteu a irregularidade em ressalva em razão do reduzido valor nominal que deixou de ser aplicado naquele caso (R\$ 20.239,32), ao passo que, nos presentes autos, esse montante foi de R\$ 1.173.296,30.

Ainda, nos autos 213942/24 e 215066/24, os votos por mim proferidos se apresentaram no sentido da irregularidade das contas quanto ao item de análise em tela.

Quanto aos processos sobre o exercício de 2022 informados pela unidade técnica, o voto por mim proferido nos autos 222247/23 foi pela irregularidade e, nos casos dos autos 212039/23 e 221216/23, este Tribunal entendeu que reflexos da pandemia de COVID-19 ainda se evidenciavam naquelas contas.

Relativamente aos precedentes citados nos embargos de declaração, observa-se que três deles (autos 211470/22, 209581/22 e 211390/22) se referem ao exercício de 2021, abrangido por regra constitucional específica (ADCT, art. 119²). Os autos 351450/18, por sua vez, repisados inclusive nos memoriais (peça 36), além de versarem sobre o exercício de 2014, já bastante distante no tempo, trataram de situação em que a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício, e não de 90%.

Por fim, vale notar que este Tribunal, por meio da Resolução 95/2022, aprovou, por unanimidade, entre outras alterações regimentais, aquelas

² Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segundo as quais “O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado” (art. 217-A, § 1º-A, do Regimento Interno). Em contrapartida, nos termos da mesma resolução, “Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração” (art. 217-C do Regimento Interno). Eventual apreciação de embargos de declaração com extrapolação de seus limites normativamente previstos, conferindo-lhe efeitos práticos de recurso de revista, não se coaduna com a nova lógica regimental.

Diante do exposto, **VOTO** pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)